

Art. 27.º Compete à direcção:

1.º Dirigir os trabalhos da Liga, contribuindo por todas as formas para o seu desenvolvimento;

2.º Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos, regulamentos e todas as decisões da junta;

3.º Apresentar à junta o orçamento e emitir o seu parecer sobre todas as verbas que a junta tenha de votar;

4.º Velar pela boa ordem, arrumação e escrita dos livros da Liga, e pela conservação do material, não consentindo que seja retirado da Liga qualquer livro, documento ou outro qualquer objecto que lhe pertença;

5.º Informar a junta em cada sessão ordinária do movimento da Liga;

6.º Velar pela manutenção da disciplina dentro da sede;

7.º Elaborar anualmente um relatório da gerência;

8.º Elaborar os regulamentos internos, submetendo-os à aprovação da junta;

9.º Admitir sócios efectivos e beneméritos;

10.º Conservar a sede aberta em todos os dias lectivos durante hora e meia.

Art. 28.º Ao presidente compete:

1.º Representar a Liga;

2.º Dirigir os trabalhos da direcção;

3.º Redigir e assinar o expediente;

4.º Assinar a acta das sessões da direcção.

Art. 29.º Compete ao secretário:

1.º Redigir e assinar as actas das sessões da direcção;

2.º Fazer a escrita da Liga.

Art. 30.º O tesoureiro cuidará especialmente dos fundos da Liga, cumprindo-lhe:

1.º Recolher as receitas, que serão depositadas na Caixa Económica, e pagar por intermédio desta Caixa todas as despesas da Liga;

2.º Fazer toda a escrita e transacções de receita e despesa.

Art. 31.º Aos vogais cumpre: executar todos os serviços que lhes forem distribuídos em sessão da direcção.

Art. 32.º Todos os membros da direcção são solidários nas suas resoluções, excepto se tiverem modificado o seu desacôrdo por meio de declaração na acta de posse.

Art. 33.º A direcção reunirá ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando o presidente a convocar de sua iniciativa ou a requerimento dum director.

CAPÍTULO V

Comissões de fiscalização

Art. 34.º A junta dos delegados fiscalizará assiduamente a direcção por meio de comissões de três membros, que nomeará cada vez que julgar conveniente.

§ único. Durante o mês que precede o encerramento das aulas deve fazer-se inspecção mais minuciosa, sobre a qual se baseará a discussão do relatório da direcção.

Art. 35.º Compete em geral às comissões de fiscalização:

1.º Examinar cuidadosamente, em presença dos documentos, todos os livros no que respeita a asseio, ordem e arrumação, e emitir a sua opinião sobre contas e o estado geral da Liga;

2.º Apresentar um relatório dos seus trabalhos.

CAPÍTULO VI

Fundos

Art. 36.º Os fundos da Liga são constituídos:

1.º Pela importância das cotas dos seus sócios;

2.º Pelas receitas especiais das sessões;

3.º Pela importância dos donativos;

4.º Pelo juro do capital depositado;

5.º Pelo produto líquido das festas.

Art. 37.º Os fundos disponíveis serão depositados na Caixa Económica Portuguesa ou no Montepio Geral, podendo ter outra colocação quando a direcção, em voto afirmativo da junta, o julgar conveniente.

Art. 38.º Em cada ano a junta dos delegados votará o orçamento, destinando uma parte da receita para constituir fundo permanente, outra para subsídios e gastos gerais e a restante para distribuir pelas diversas secções da Liga.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Art. 39.º Os presentes estatutos só poderão ser reformados quando, em sessão da junta, convocada para esse fim a maioria dos delegados em exercício, o resolver.

Art. 40.º A Liga não pode ocupar-se de assuntos estranhos aos seus fins.

Art. 41.º A Liga só pode ser dissolvida quando o número de sócios não seja suficiente para o seu regular funcionamento.

Art. 42.º Dissolvida a Liga, todos os seus bens serão confiados à guarda do Conselho, Escolar que os entregará à nova associação similar que porventura se forme na Escola Industrial do Professor Benevides.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 3:185

Tornando-se necessário facultar ao Governo os recursos indispensáveis que lhe permitam a adopção das providências estabelecidas no decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916, com fundamento na lei n.º 480, do 7 de Fevereiro do mesmo ano, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 57.º do citado decreto n.º 2:253:

Hoi por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério do Trabalho e Previdência Social um crédito especial da quantia de 5:000.000\$, importância a adicionar à dotação do artigo 44.º, capítulo 16.º, do orçamento da despesa do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1916-1917, sendo a aludida quantia destinada ao pagamento de encargos resultantes da crise económica.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1917.

BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedrosa — Augusto Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Viana Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.